HABEAS CORPUS Nº 839666 - RO (2023/0251878-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	HADERLANN CHAVES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
		CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
		HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDAS CAUTELARES, ENTRE ELAS, AFASTAMENTO DO CARGO (PREFEITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que foram deferidas as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) afastamento cautelar do cargo público; (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do País; (ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados.

2. Não há falar em inexistência de justificativa idônea para as medidas cautelares impostas, pois apontados fartos elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, sobretudo o afastamento do cargo, visto que indicados materialidade, suficientes indícios de autoria (amparados em provas documentais e testemunhais), bem como a necessidade de o paciente manter-se distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeito do município e suposto líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.

3. Segundo a decisão de origem, "*a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da*

Documento eletrônico VDA39512342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:23:06
Código de Controle do Documento: 7b907a34-4bd4-4e29-b368-93ac44902f17

montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei".

"*Consta do relatório que a 'liderança exercida pelo representado era decorrente de sua influência como Chefe do Poder Executivo Municipal, como Prefeito, Isaú realizava a chancela necessária à organização criminosa em suas ações, as quais eram exercidas tanto no Executivo Municipal, quanto no CIMCERO, na forma de incentivo, conivência e concordância com as práticas delitivas'. Das investigações, o agravante é apontado como integrante e líder da organização criminosa, com informações que sabia da montagem direcionada do Pregão Eletrônico n. 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná, bem como do relatório dispõe que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, contrárias à vontade da Lei*".

E não é só. Consignou o acórdão que "*a autoridade policial aponta que o pagamento das notas fiscais está sendo realizado sem crivo da Controladoria municipal ou qualquer controle legal de fiscalização do contrato pelo departamento jurídico. Sustenta que essa responsabilidade recai sobre do ordenador de despesa e responsável pela gestão do crédito e recurso financiado pelo FINISA – Caixa Econômica, que no caso é o prefeito municipal, e o secretário da SEMFAZ, Diego André*".

4. Informações complementares juntadas aos autos noticiam o deferimento, em 19/10/2023, do pedido de prorrogação, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), das medidas cautelares impostas ao paciente. Nestes autos, não há notícia de submissão dessa nova decisão ao órgão colegiado de origem, o que impede esta Casa de se debruçar sobre o tema, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que exige o art. 105, I, "c", da Constituição Federal. Todavia, primando pela economia processual, direciona-se o exame à constatação da existência de ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício, a qual também não se antevê.

5. No requerimento de prorrogação, a autoridade policial informa que "*'fora possível a colheita de vasto material probatório, os quais estão passando por análise cirúrgica pelos peritos da Polícia Técnica-Científica (POLITEC/RO), do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MP/RO), Auditores do Tribunal de Contas (TCE/RO) e analistas da especializada. Expõe ainda, que além de todo o acervo documental anteriormente mencionado, foram coletadas algumas declarações formais, as quais se mostram congruentes com a abordagem investigativa adotada, conferindo, assim, a devida solidez à demonstração das atividades ilícitas perpetradas. Citou, a título exemplificativo, o depoimento do Sr. RONALDO PIRES DA SILVA, sócio/proprietário da empresa Geração Energia Instaladora LTDA que respondeu que 'pelo que se lembra nunca participou*

Documento eletrônico VDA39512342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:23:06
Código de Controle do Documento: 7b907a34-4bd4-4e29-b368-93ac44902f17

de nenhuma licitação para instalação de iluminação pública no município de Ji-Paraná, todavia estava realizando a instalação de luminárias de LED da iluminação pública como terceirizado por alguma empresa que seria de Goiás". Pontua, ainda, "*que há complexa demanda de documentos provenientes de dispositivos móveis, informações oriundas das quebras bancárias e telemáticas, bem como análises das declarações de pessoas ouvidas e por tal motivo, resta demonstrado a necessidade das medidas cautelares continuarem vigentes. Afirma ainda a autoridade policial que o investigado possui o poder coativo e capital político para burlar a persecução penal, silenciado as testemunhas/vítimas em caso de retorno ao cargo de chefe do Poder Executivo Municipal*".

6. Prorrogação acatada também de forma fundamentada, notadamente em razão da eficácia das providências adotadas até aquele momento, da imprescindibilidade da continuidade das investigações e da complexidade dos fatos em apuração, que dizem respeito ao suposto cometimento de inúmeros delitos, salientando o julgador "*que os crimes em apuração avançam para diversas áreas, chamados crimes licitatórios, crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema tributário, além de crimes de falso, lavagem de dinheiro e organização criminosa, assim, a análise da provas materiais é indispensável, haja vista as inúmeras informações, dados e documentos de que dispõem a situação apresentada. Ademais, os documentos encartados neste momento, advindos das diligências investigativas, indícios da existência de crimes, bem como apontamentos sobre os acontecimentos, levam o deferimento do pedido para manutenção das cautelares com a continuidade das investigações para melhor elucidar as questões apresentadas, observando a necessidade do afastamento dos agravantes que poderiam tumultuar o cenário das investigações*".

7. Diante da complexidade das investigações; dos elementos probatórios trazidos à exaustão nas decisões de origem; da extensa, minuciosa e individualizada fundamentação apresentada pela Corte *a quo* e da perpetuação do justo receio de utilização do cargo para a continuidade das práticas delitivas e para impossibilitar ou dificultar a colheita da prova, inexiste ilegalidade apta a ensejar a recondução do paciente ao cargo, tampouco a exigir a revogação das outras providências cautelares ordenadas.

8. "S*e os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos*" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).

9. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39512342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:23:06
Código de Controle do Documento: 7b907a34-4bd4-4e29-b368-93ac44902f17

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39512342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:23:06
Código de Controle do Documento: 7b907a34-4bd4-4e29-b368-93ac44902f17

HABEAS CORPUS Nº 839666 - RO (2023/0251878-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	HADERLANN CHAVES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
		CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
		HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDAS CAUTELARES, ENTRE ELAS, AFASTAMENTO DO CARGO (PREFEITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que foram deferidas as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) afastamento cautelar do cargo público; (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do País; (ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados.

2. Não há falar em inexistência de justificativa idônea para as medidas cautelares impostas, pois apontados fartos elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, sobretudo o afastamento do cargo, visto que indicados materialidade, suficientes indícios de autoria (amparados em provas documentais e testemunhais), bem como a necessidade de o paciente manter-se distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeito do município e suposto líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.

3. Segundo a decisão de origem, "*a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da*

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei".

"*Consta do relatório que a 'liderança exercida pelo representado era decorrente de sua influência como Chefe do Poder Executivo Municipal, como Prefeito, Isaú realizava a chancela necessária à organização criminosa em suas ações, as quais eram exercidas tanto no Executivo Municipal, quanto no CIMCERO, na forma de incentivo, conivência e concordância com as práticas delitivas'. Das investigações, o agravante é apontado como integrante e líder da organização criminosa, com informações que sabia da montagem direcionada do Pregão Eletrônico n. 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná, bem como do relatório dispõe que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, contrárias à vontade da Lei*".

E não é só. Consignou o acórdão que "*a autoridade policial aponta que o pagamento das notas fiscais está sendo realizado sem crivo da Controladoria municipal ou qualquer controle legal de fiscalização do contrato pelo departamento jurídico. Sustenta que essa responsabilidade recai sobre do ordenador de despesa e responsável pela gestão do crédito e recurso financiado pelo FINISA – Caixa Econômica, que no caso é o prefeito municipal, e o secretário da SEMFAZ, Diego André*".

4. Informações complementares juntadas aos autos noticiam o deferimento, em 19/10/2023, do pedido de prorrogação, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), das medidas cautelares impostas ao paciente. Nestes autos, não há notícia de submissão dessa nova decisão ao órgão colegiado de origem, o que impede esta Casa de se debruçar sobre o tema, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que exige o art. 105, I, "c", da Constituição Federal. Todavia, primando pela economia processual, direciona-se o exame à constatação da existência de ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício, a qual também não se antevê.

5. No requerimento de prorrogação, a autoridade policial informa que "*'fora possível a colheita de vasto material probatório, os quais estão passando por análise cirúrgica pelos peritos da Polícia Técnica-Científica (POLITEC/RO), do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MP/RO), Auditores do Tribunal de Contas (TCE/RO) e analistas da especializada. Expõe ainda, que além de todo o acervo documental anteriormente mencionado, foram coletadas algumas declarações formais, as quais se mostram congruentes com a abordagem investigativa adotada, conferindo, assim, a devida solidez à demonstração das atividades ilícitas perpetradas. Citou, a título exemplificativo, o depoimento do Sr. RONALDO PIRES DA SILVA, sócio/proprietário da empresa Geração Energia Instaladora LTDA que respondeu que 'pelo que se lembra nunca participou*

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

de nenhuma licitação para instalação de iluminação pública no município de Ji-Paraná, todavia estava realizando a instalação de luminárias de LED da iluminação pública como terceirizado por alguma empresa que seria de Goiás". Pontua, ainda, "*que há complexa demanda de documentos provenientes de dispositivos móveis, informações oriundas das quebras bancárias e telemáticas, bem como análises das declarações de pessoas ouvidas e por tal motivo, resta demonstrado a necessidade das medidas cautelares continuarem vigentes. Afirma ainda a autoridade policial que o investigado possui o poder coativo e capital político para burlar a persecução penal, silenciado as testemunhas/vítimas em caso de retorno ao cargo de chefe do Poder Executivo Municipal*".

6. Prorrogação acatada também de forma fundamentada, notadamente em razão da eficácia das providências adotadas até aquele momento, da imprescindibilidade da continuidade das investigações e da complexidade dos fatos em apuração, que dizem respeito ao suposto cometimento de inúmeros delitos, salientando o julgador "*que os crimes em apuração avançam para diversas áreas, chamados crimes licitatórios, crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema tributário, além de crimes de falso, lavagem de dinheiro e organização criminosa, assim, a análise da provas materiais é indispensável, haja vista as inúmeras informações, dados e documentos de que dispõem a situação apresentada. Ademais, os documentos encartados neste momento, advindos das diligências investigativas, indícios da existência de crimes, bem como apontamentos sobre os acontecimentos, levam o deferimento do pedido para manutenção das cautelares com a continuidade das investigações para melhor elucidar as questões apresentadas, observando a necessidade do afastamento dos agravantes que poderiam tumultuar o cenário das investigações*".

7. Diante da complexidade das investigações; dos elementos probatórios trazidos à exaustão nas decisões de origem; da extensa, minuciosa e individualizada fundamentação apresentada pela Corte *a quo* e da perpetuação do justo receio de utilização do cargo para a continuidade das práticas delitivas e para impossibilitar ou dificultar a colheita da prova, inexiste ilegalidade apta a ensejar a recondução do paciente ao cargo, tampouco a exigir a revogação das outras providências cautelares ordenadas.

8. "S*e os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos*" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).

9. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Processo n. 0806464-18.2023.8.22.0000).

Consta dos autos que, ao apreciar representação formulada pela 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado – DRACO, o Desembargador relator, em 10/7/2023, deferiu as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) afastamento cautelar do cargo público; (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do País; (ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados.

A investigação em questão apura "*a prática de crimes de organização criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/13), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, do Código Penal), fraude e licitação ou contrato (art. 337-L, inc. IV, do Código Penal), corrupção nas modalidades ativa (art. 317 do Código Penal) e passiva (art. 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/03), falsidade ideológica (art. 299 do CP), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) além de quaisquer outros que venham a ser descortinados*" (e-STJ fl. 29).

Neste *writ*, a defesa alegou que o deferimento das medidas cautelares pessoais e investigativas ocorreu sem fundamentação idônea, limitando-se a repetir os argumentos da Autoridade Policial.

Afirmou que não houve individualização das condutas e que "*não foi apontado no ato coator nenhum elemento que pudesse ao menos sugerir a contemporaneidade das medidas impostas contra o Paciente no exercício do cargo no atual momento*" (e-STJ fl. 17).

Buscou "*a revogação de todas as cautelares pessoais e de quebras de sigilo impostas contra o Paciente, haja vista terem sido impostas de forma genérica, coletiva e sem nenhum fundamento quanto à individualidade da situação do Paciente em relação às medidas autorizadas. Caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, a revogação das cautelares relativas (i) ao afastamento cautelar do cargo público; (ii) à proibição de sair do Estado; (iii) à proibição de sair do país; e (iv) à apreensão do passaporte*" (e-STJ fl. 24).

Às e-STJ fls. 995/997, a Presidência desta Corte Superior indeferiu o pedido

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

liminar.

Em 6/9/2023, a defesa noticiou a superveniência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu, em desfavor do paciente, as medidas cautelares acima mencionadas, ocasião em que mantido o *decisum* unipessoal (e- STJ fls. 1.200/1.205).

Pleiteou, ainda, a concessão de tutela provisória, reiterando as alegações formuladas na inicial, enfatizando inexistir justificativa idônea para as medidas cautelares impostas, sobretudo para o afastamento cautelar do cargo público, e que, "*com a prévia confissão de que só conseguiria investigar concretamente após obter as quebras de sigilo, é inegável que, na data desse pedido, em 26.6.2023, pouco mais de 02 (dois) meses depois do pedido de autorização do inquérito, a Autoridade Policial ainda não possuía – como ainda não possui – qualquer elemento concreto capaz de sustentar a imposição de tantas cautelares em face do Paciente*" (e-STJ fl. 1.209).

Aduziu que "*a justificativa de que servidores da Prefeitura poderiam ser ouvidos no curso do Inquérito Policial* [trazida nas informações prestadas a esta Corte] *não constou na r. decisão que decretou as medidas, de modo que representa apenas a tentativa de complementação posterior dos fundamentos genéricos que foram utilizados anteriormente. Aliás, mesmo que essas alegações tivessem constado na r. decisão questionada, isso não modificaria o constrangimento ilegal em discussão, pois, além de os servidores gozarem de estabilidade no cargo, não há elemento concreto que permita deduzir qualquer tipo de potencial interferência do Paciente em prejuízo da investigação, tampouco em relação aos servidores da Prefeitura. Tanto é assim que a principal oitiva na qual se apoiou a Autoridade Policial é justamente de uma servidora municipal, o que torna infundadas as alegações trazidas nas informações prestadas*" (e-STJ fl. 1.210).

Salientou que o afastamento da função pública "*pode resultar em verdadeira antecipação de pena e encerramento antecipado do mandato, tendo em vista que o corrente ano já é considerado pré-eleitoral, com cerca de 12 (meses) meses restantes para a realização das próximas votações municipais*" (e-STJ fl. 1.213).

Destacou que "*a situação de urgência se agrava ainda mais tendo em vista que o ato coator passou a impulsionar a propositura de pedido de impeachment contra o Paciente*" (e-STJ fl. 1.214) e "*que o Paciente já está afastado há mais de 90 (noventa) dias do cargo, sem nenhuma análise recente por parte da Autoridade coatora, o que indica a necessidade de revisão de sua situação processual e do constrangimento ilegal atualmente experimentado*" (e-STJ fl. 1.215).

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

Buscou, assim, o seguinte (e-STJ fls. 1.215/1.216):

> *41. Ante o exposto, certo de que houve modificação no cenário fático-processual, bem como diante da permanência do constrangimento ilegal mantido contra o Paciente, requer-se a análise do presente pedido de tutela provisória de urgência tão somente para conceder a suspensão (i) do afastamento cautelar do cargo público; (ii) da proibição de contato com os demais investigados (ou, subsidiariamente, revogação da proibição de contato com os demais investigados que integrem a Administração Municipal); (iii) da proibição de sair do Estado; (iv) da proibição de sair do país; e (v) da apreensão do passaporte.*
>
> *42. Subsidiariamente, caso não se entenda pela concessão da tutela provisória, requer-se urgência na análise do caso, tendo em vista que envolve não apenas a liberdade plena do Paciente, mas também risco de perda antecipada de mandato eletivo, seja em razão da elasticidade temporal do ato coator, seja pelo recente pedido de impeachment impulsionado pela r. decisão combatida neste writ.*

O pedido de tutela provisória foi indeferido por este relator às e-STJ fls. 1.225/1.231.

Em nova petição (e-STJ fls. 1.233/1.254), requereu a defesa, mais uma vez, o acatamento do pedido emergencial formulado.

Juntou o acórdão proferido no julgamento do agravo interno interposto na origem e afirmou que "*a alegação de que o Paciente teria utilizado a Prefeitura para orquestrar qualquer tipo de fraude em procedimento licitatório é totalmente descabida, pois os próprios documentos acostados pela Autoridade Policial e confirmados no v. acórdão demonstram que o certame de registro de preço ocorreu em ambiente alheio ao executivo municipal, tendo ocorrido apenas posterior adesão, tal como praticado pelos demais entes integrantes do consórcio. Logo, com a disponibilização do v. acórdão e sua juntada aos autos, nota-se que realmente não foram coletados elementos concretos que sinalizem a prática de delitos no âmbito da Prefeitura de Ji-Paraná, tampouco qualquer conduta praticada pelo Paciente que lhe retirasse o direito de prosseguir no exercício de seu mandato eletivo, ainda mais por prazo indeterminado, tal como ratificado no v. acórdão*" (e-STJ fl. 1.235).

Diante da compreensão de que inexistia elemento idôneo apto a afastar as conclusões já alcançadas até o momento, neguei, novamente, o pedido de urgência e solicitei informações atualizadas à Corte estadual.

Informações juntadas às e-STJ fls. 1.265/1.385.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Pois bem. Não vislumbro o constrangimento ilegal suscitado.

Consta da decisão monocrática de origem que "*a investigação aponta* ***o prefeito como integrante e líder da organização criminosa****, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que* ***ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei***" (e-STJ fl. 775, grifei).

Em seguida, pontua o *decisum* que Diego André Alves, "*de acordo com as investigações,* ***era um dos principais operadores do esquema criminosos, pessoa de confiança de ISAÚ****, foi nomeado como secretário interino da SEMOSP pontualmente entre julho/2022 a janeiro/2023, oportunidade que foi realizado o pregão eletrônico com a contratação da FORT COMÉRCIO LTDA. A atuação de Diego era de grande valia, as investigações apontaram que ficou patente ao analisar o processo de financiamento do FINISA,* ***vez que ISAÚ ordena as liquidações de empenho em conjunto com Diego, existem vários documentos assinados conjuntamente por ambos, incluindo o ofício nº 37/SEMPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022, o contrato nº 141/PGM/PMJP/2022, bem como a declaração apresentada junto a Caixa Econômica que atesta a contratação da empresa FORT COMERC nos moldes legais. Ainda, apurou-se que houve emissão do parecer e foi recomendado o encaminhamento à SEMFAZ, representado por Diego, com propósito de autorizar o pagamento no valor de R$ 1.211.650,00 (um milhão, duzentos e onze mil e seiscentos e cinquenta reais) à empresa FORT COMÉRCIO***" (e-STJ fl. 775, grifei).

Prossegue dizendo que "*Adeilson Francisco Pinto da Silva* **[contratado, segundo os autos, pelo paciente]** *foi pregoeiro do CIMCERO a época dos fatos, responsável pelo pregão eletrônico. De acordo com as investigações se valeu de expedientes engenhosos com a finalidade de restringir a participação de outras empresas no processo licitatório. A investigação aponta que o processo licitatório reproduziu especificações técnicas de um produto do mercado de consumo, restringindo excessivamente a competitividade. Há também impugnações das empresas interessadas em participar do certame em particular aos itens explorados, todavia, foram rechaçadas pelo pregoeiro Adeílson, que embora não possua qualificação técnica e fundamentou a negativa no maior interesse do município de Ji-*

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

Paraná" (e-STJ fl. 775).

Extrai-se da decisão unipessoal de segundo grau, ainda, o seguinte (e-STJ fls. 772/773, grifei):

> *O Relatório de Inteligência de nº 10/2023/NOI-2ªDRACO/PC/RO e o Relatório de Informação nº 25/2023/NOI-2ªDRACO/PC/RO – denominado Operação Horizonte de Eventos, dispõe que* ***o município de Ji-Paraná, na pessoa do prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, em conluio com outros agentes, iniciava o objeto de licitação, aquisição de materiais elétricos e contratação de mão de obra para instalação de luminária LED, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia – CIMCERO, sendo tal processo submetido ao pregão eletrônico de número 010/CIMCERO/2022, resultando na Ata de Registro de Preços de número 11/CIMCERO/2022, que deu ensejo ao Processo Administrativo 11.626/2022, que resultou na assinatura do Contrato nº 0141/2022/PGM/PMJP entre a prefeitura de Ji-Paraná com a empresa FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES, com sócio-proprietário Wellinton Rodrigues do Nascimento.***
>
> *No relatório está acostado imagens dos investigados, organogramas dos vínculos da ORCRIM, que utiliza o Consórcio Intermunicipal para obscurecer o certame, pois assim que o processo licitatório iniciava, era direcionado pela prefeitura de Ji-Paraná com uso do Consórcio, como por exemplo a vencedora da licitação FORTE COMÈRCIO, que demonstra por meio dos Relatórios de Inteligência de nº 10/2023/NOI-2ªDRACO/PC/RO e Relatório de Informações nº 25/2023/NOI2ªDRACO/PC/RO, trata-se de entidade fictícia, existindo só de fachada.*
>
> ***A investigação apurou que a empresa FORTE COMÉRCIO LTDA encontra-se registrada no endereço Av. 24 de Outubro, 3034, na cidade de Goiânia/GO, todavia, no endereço citada está estabelecida a empresa denominada BRASIL ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÃO, cujo sócio é igualmente Wellinton Rodrigues do Nascimento.***
>
> *Do relatório,* ***há informações que mesmo sem estrutura física, foi apurado que no período transcorrido entre março de 2022 e março de 2023, a empresa FORT COMÉRCIO angariou exclusivamente, dos cofres públicos, a vultosa soma de R$ 17.346.837,18 (dezessete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais), oriunda unicamente do erário.*** *Há também informações do pedido policial que houve celebração do contrato de financiamento, devidamente aprovado em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis, os recursos são integrados aos cofres do Estado, cessando assim, o interesse federal na sua destinação, pois a responsabilidade pela fiscalização adequada dos recursos obtidos recai sobre a esfera estadual.*
>
> *Os documentos acostados a inicial também trazem relatório advindo do Tribunal de Contas do Estado do processo nº 2761/2022, referente a auditoria que examinou o processo em discussão e detalhou que em acordo com o "§ 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1991, pode ser admitido, desde que seja tecnicamente justificável, entrementes, nos casos abaixo, verificamos ausência de justificativa técnica que demonstre a economicidade das escolhas realizadas pela administração (vantajosidade), o que ocorreu em relação a detalhes especificados nos itens: 1, 2 e 3 do termo de referência". "Nos itens foram exigidos: fluxo luminoso de 150 e 145lm/w; 10 anos de garantia; fechamento do conjunto óptico em vidro transparente de 5mm de espessura; manutenção do fluxo de 102.000 (horas); exigência de aletas e; construção em alumínio injetado.*
>
> *O Tribunal de Contas analisou várias ilegalidades, dentre elas, que a prefeitura optou por aderir à Ata de Registro de Preço n. 011/CIMCER0/2022, formada pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, mas que aparentemente, a contratada Fort Comércio, Serviços e Locações EIRELI não comprovou possuir estrutura adequada para executar o objeto do contrato n. 141/PGM/PMJP/2022, bem como a prestação dos serviços de instalação, retirada e substituição do sistema de iluminação estaria sendo realizada com utilização de mão de obra e veículos do próprio município e terceiros e, não pela empresa contratada. Também, analisou sobre os valores superiores àqueles que são praticados pelo mercado.*

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

Invocou o Desembargador relator, outrossim, um testemunho prestado durante as investigações, ocasião em que salientou que "***restou apurado a relação entre ADEÍLSON e ISAÚ****, principalmente quando do depoimento da Sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa, ex Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, afirma que: […] 'Questionada se tomou conhecimento de crimes perpetrados por ADEILSON, esclarece que* ***tem ciência da sua participação do certame das luminárias e que foi responsabilizado pelo tribunal de contas estadual justamente por direcionar o certame; CONTA que enquanto ainda era controladora geral do município, ADEILSON foi nomeado pelo prefeito Isaú para exercer o cargo de presidente da superintendência de licitação de Ji-Paraná, tendo o prefeito apresentado pessoalmente ADEILSON para os secretários do município, CONTA que em determinado episódio, onde ADEILSON foi abordado pela depoente para discutir a adequação dos setores à nova lei de licitação ADEILSON afirmou categoricamente que 'não vou me moldar a vocês, o prefeito comprou um produto, ele sabe o jeito que eu trabalho e é por isso que ele me contratou', deixando claro que não estava ali para cumprir a lei'"*** (e-STJ fl. 774, grifei).

Posteriormente, no julgamento do agravo regimental, ao chancelar a decisão unipessoal, o órgão colegiado do Tribunal de origem destacou que "***as autoridades policiais apontam a participação do agravante em vários fatos das investigações, vale citar algumas das pontuações feitas nos relatórios, como a contratação de pessoas para assumir cargos que analisariam as licitações que aparentemente já estavam direcionadas para que chancelasse o intuito das vencedoras, as quais eram exercidas tanto no Executivo Municipal quanto no CIMCERO, como a contratação do representado ADEÍLSON, com direcionamento e montagem do processo licitatório, para tornar vencedora a empresa Fort Comércio e apoio logístico para a subcontratada de forma ilegal das empresas Coluna e Geração, em que estas prestariam o serviço da instalação das lâmpadas LED****, 'Além disso,* ***realizou a nomeação de pessoas com know-hall para operar o sistema fraudulento, como o representado DIEGO, de modo a fomentar a engrenagem administrativa municipal em prol da ORCRIM. Outrossim, restou latente, o estreito o relacionamento do Prefeito ISAÚ com os demais integrantes, demonstram claramente que a (ID 20292869) integrava e tomava posição de prestígio e liderança'"*** (e-STJ fl. 1.247, grifei).

Prosseguiu afirmando que "*consta do relatório que* ***a 'liderança exercida pelo representado era decorrente de sua influência como Chefe do Poder Executivo Municipal, como Prefeito, Isaú realizava a chancela necessária à organização criminosa em suas ações, as quais eram exercidas tanto no***

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

Executivo Municipal, quanto no CIMCERO, na forma de incentivo, conivência e concordância com as práticas delitivas*'. Das investigações,* ***o agravante é apontado como integrante e líder da organização criminosa, com informações que sabia da montagem direcionada do Pregão Eletrônico n. 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná, bem como do relatório dispõe que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, contrárias à vontade da Lei***" (e-STJ fl. 1.248, grifei).

E não é só. Consignou o acórdão que "*a autoridade policial aponta que* ***o pagamento das notas fiscais está sendo realizado sem crivo da Controladoria municipal ou qualquer controle legal de fiscalização do contrato pelo departamento jurídico****. Sustenta que* ***essa responsabilidade recai sobre o ordenador de despesa e responsável pela gestão do crédito e recurso financiado pelo FINISA – Caixa Econômica, que no caso é o prefeito municipal, e o secretário da SEMFAZ, Diego André***" (e-STJ fl. 1.249, grifei).

Como se vê, não há falar em inexistência de justificativa idônea para a imposição das medidas cautelares em questão, pois apontados fartos elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, sobretudo o afastamento do cargo, visto que indicados materialidade, suficientes indícios de autoria (amparados em provas documentais e testemunhais), bem como a necessidade de o paciente manter-se distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeito do município e suposto líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.

Assim, comungo do entendimento da origem de que, "*diante desta situação, em que servidores públicos estavam sob o julgo dos agravantes, pois subordinados ao chefe do Executivo municipal e secretário, por óbvio não podem ficar nesta hierarquia para melhor deslinde dos fatos*" (e-STJ fl. 1.250).

Note-se que aqui não se está afirmando a efetiva ocorrência dos crimes citados, tampouco a autoria delitiva. Longe disso. Apenas não vejo como atribuir às decisões de segundo grau a pecha de desmotivadas e de não individualizadas. Ao contrário, no meu sentir, há fundamentação exaustiva, minuciosa e por demais suficiente para as providências emergenciais adotadas.

Aliás, como cediço, "***se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva,***

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017, grifei).

Não posso deixar de registrar que informações complementares juntadas aos autos noticiam o deferimento, em 19/10/2023, do pedido de prorrogação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, das medidas cautelares impostas ao paciente (e-STJ fls. 1.288/1.305).

Nestes autos, não há noticia de submissão dessa nova decisão ao órgão colegiado de origem, o que impede esta Casa de se debruçar sobre o tema, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que exige o art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

Todavia, primando pela economia processual, direciono o exame à constatação da existência de ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício, a qual também não antevejo. Explico.

No aludido requerimento, a autoridade policial informa que "*'fora possível a colheita de vasto material probatório, os quais estão passando por análise cirúrgica pelos peritos da Polícia Técnica-Científica (POLITEC/RO), do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MP/RO), Auditores do Tribunal de Contas (TCE/RO) e analistas da especializada. Expõe, ainda, que,* ***além de todo o acervo documental anteriormente mencionado, foram coletadas algumas declarações formais, as quais se mostram congruentes com a abordagem investigativa adotada, conferindo, assim, a devida solidez à demonstração das atividades ilícitas perpetradas. Citou, a título exemplificativo, o depoimento do Sr. RONALDO PIRES DA SILVA, sócio/proprietário da empresa Geração Energia Instaladora LTDA que respondeu que 'pelo que se lembra nunca participou de nenhuma licitação para instalação de iluminação pública no município de Ji-Paraná, todavia estava realizando a instalação de luminárias de LED da iluminação pública como terceirizado por alguma empresa que seria de Goiás'***" (e-STJ fls. 1.288/1.289, grifei).

Pontua, ainda, "*que há complexa demanda de documentos provenientes de dispositivos móveis, informações oriundas das quebras bancárias e telemáticas, bem como análises das declarações de pessoas ouvidas e por tal motivo, resta demonstrado a necessidade das medidas cautelares continuarem vigentes. Afirma ainda a autoridade policial que* ***o investigado possui o poder coativo e capital político para burlar a persecução penal, silenciado as testemunhas/vítimas em caso de retorno ao cargo de chefe do Poder Executivo Municipal***" (e-STJ fl. 1.289,

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

grifei).

Diante de tudo o que constou do requerimento de prorrogação, o pedido foi atendido também de forma fundamentada, notadamente em razão da eficácia das providências adotadas até aquele momento, da imprescindibilidade da continuidade das investigações e da complexidade dos fatos em apuração, que dizem respeito ao suposto cometimento de inúmeros delitos, salientando o julgador "***que os crimes em apuração avançam para diversas áreas, chamados crimes licitatórios, crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema tributário, além de crimes de falso, lavagem de dinheiro e organização criminosa, assim, a análise da provas materiais é indispensável, haja vista as inúmeras informações, dados e documentos de que dispõem a situação apresentada. Ademais, os documentos encartados neste momento, advindos das diligências investigativas, indícios da existência de crimes, bem como apontamentos sobre os acontecimentos, levam o deferimento do pedido para manutenção das cautelares com a continuidade das investigações para melhor elucidar as questões apresentadas, observando a necessidade do afastamento dos agravantes que poderiam tumultuar o cenário das investigações***" (e-STJ fls. 1.304/1.305, grifei).

Registro aqui, por oportuno, alguns fatos narrados na decisão de prorrogação e que, nos dizeres do Desembargador relator, "*merecem ser melhor analisados*" (e-STJ fls. 1.292/1.294, grifei):

> ***a) Relatório de Informação 31/2023 DRACO2 reportando, entre outros acontecimentos, a notícia de um suposto atentado a tiros ocorrido na madrugada seguinte à operação (14/07/2023), nas vizinhanças da casa do vice-Prefeito que assumiu o cargo em razão do afastamento de ISAÚ. A vítima foi ouvida e apontou suas razões para suspeitar que o acontecimento possa ter alguma relação com o afastamento do Prefeito e sua assunção ao cargo, algo que, de fato, não pode ser descartado. Certo é que esse tipo de acontecimento não é comum e as regras de experiência indicam que as suspeitas da vítima não são totalmente infundadas, portanto, algo que se deva preocupar (IIDD 20660222 e 20660225);***
>
> *b. Auto circunstanciado de busca e apreensão no Gabinete do Prefeito, resultando na arrecadação de documentos em sua mesa de trabalho demonstrando seus estreitos vínculos com o investigado DIEGO e que ele, Prefeito, controlava pessoalmente os pagamentos do contrato de iluminação pública, exatamente o objeto da investigação (ID 20762142);*
>
> ***c) Relatório Parcial de Análise Documental pormenorizando os achados nas buscas em ratificação do objeto da investigação e confirmando o envolvimento profundo de ISAÚ e DIEGO, bem como sua plena atuação criminosa quando da deflagração da operação (contemporaneidade) e a efetiva utilização (abuso) dos cargos públicos para a consecução e manutenção do milionário esquema criminoso que eles instituíram na Prefeitura de Ji-Paraná/RO estava em plena execução, na expectativa de receber ainda cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) restantes do contrato de iluminação pública (ID 21000827);***
>
> ***d) Relatório Parcial de Análise Financeira do Município de Ji-Paraná/RO, realizado a partir de informações prestadas pela Prefeitura após o afastamento de ISAÚ e demonstrando que, infelizmente, o Município apresentava um déficit orçamentário/financeiro de aproximadamente R$ 14.350.000,00 (catorze***

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

milhões, trezentos e cinquenta mil reais) na Secretaria Municipal de Saúde em 15/07/2023 e um considerável aumento de despesa com pessoal na gestão de ISAÚ, chegando ao índice de 55,16% (cinquenta e cinco vírgula dezesseis por cento), ultrapassando, portanto o limite de responsabilidade fiscal (54%) [ID 21000877];

e. Relatório Parcial de Análise Financeira nº 050/2023-DRACO2, realizado a partir de informações prestadas pela Prefeitura após o afastamento de ISAÚ e demonstrando a má administração dos recursos públicos municipais por parte do representado ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA o qual, ao que tudo indica, endividou o Município por meio da celebração do contrato em apreciação, contraindo um empréstimo no montante aproximado de R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) para suportar referida contratação e sua execução, negligenciando nas áreas da saúde e educação, cujos dados subsidiam a elaboração do (ID 21727198);

f. Solicitação (pela DRACO2) e envio (Prefeitura) de cópia dos Processos Administrativos 1-6821/2021 e 1-5264/2022 demonstrando cabalmente que o investigado ISAÚ já vinha tentando contratar esse serviço de iluminação pública desde o início de sua gestão, em 2021. O mais curioso nesses dois processos é que ambos "caminharam" para a contratação de uma empresa de fora do Estado de Rondônia e ambos foram arquivados sumariamente, sem nenhuma justificativa ou fundamentação. E o mais interessante é que o primeiro processo foi arquivado por ordem não fundamentada do investigado DIEGO (na condição de secretário de fazenda) e o segundo foi arquivado por determinação também não fundamentada do então Secretário Municipal de Planejamento, PEDRO CABEÇA SOBRINHO, que, logo em seguida, assinou o contrato com a FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI em conjunto com os investigados ISAÚ e DIEGO. Eis a sequência ilustrativa:

> *f.1 Despacho proferido pelo investigado DIEGO determinando em 24/08/2022 o arquivamento do primeiro processo por meio do qual tentaram contratar a prestação de serviços de iluminação pública, mas desistiram injustificadamente (ID 21000901;*
>
> *f.2 Despacho proferido pelo Secretário de Planejamento determinando em 27/07/2022 o arquivamento do segundo processo por meio do qual tentaram contratar a empresa desejada (ID 21000836);*
>
> *f.3 Ofício 037/SEMPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022, de 02/08/2022, endereçado ao CIMCERO, por meio do qual os investigados ISAÚ e DIEGO, bem como o Secretário de Planejamento PEDRO CABEÇA SOBRINHO manifestam interesse em contratar a FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI por meio de adesão à ata de registro de preços, demonstrando que decidiram abandonar os dois primeiros processos, porque a empresa detentora do direito materializado na ata de registros de preço não era aquela previamente selecionada por eles (ID 20292871);*
>
> *f.4 Contrato 141/PGM/PMJP/2022, de 18/10/2022, por meio do qual, enfim, os investigados ISAÚ e DIEGO findaram conseguindo contratar a FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI por meio de adesão à ata de registro de preços, confirmando que decidiram abandonar os dois primeiros processos, porque a empresa detentora do direito materializado na ata de registros de preço não era aquela previamente selecionada por eles (ID 20292871);*

g) Por fim, as ***informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCERO, mediante solicitação do GAECO, apontando e demonstrando a existência de 15 (quinze) processos de fiscalização de atos e contratos instaurados na Corte para apurar notícias de supostas irregularidades nos anos de 2022 e 2023, ou seja, durante a gestão de ISAÚ como Prefeito (ID 21001068)****.*

Logo, diante da complexidade das investigações; dos elementos probatórios trazidos à exaustão nas decisões de origem; da extensa, minuciosa e individualizada fundamentação apresentada pela Corte *a quo* e da perpetuação do justo receio de

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

utilização do cargo para a continuidade das práticas delitivas e para impossibilitar ou dificultar a colheita da prova, não constato ilegalidade apta a ensejar a recondução do paciente ao cargo, tampouco a exigir a revogação das outras providências cautelares ordenadas.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se posicionou:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LEI DE LICITAÇÕES E DE RESPONSBILIDADE DOS PREFEITOS. CORRUPÇÃO ATIVA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. IMPUGNAÇÃO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS PELA CORTE A QUO EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Agravante, ex-Prefeito Municipal, é investigado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 89, parágrafo único (duas vezes), e 90, caput, da Lei n. 8.666/93, 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, 333, parágrafo único, e 305 do Código Penal.*
>
> *Inicialmente preso preventivamente, obteve em sede de liminar em habeas corpus na origem, a liberdade provisória com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão de proibição de se aproximar da administração pública municipal e manter contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público; comparecer ao Juízo mensalmente; não se afastar da comarcar por mais de quinze dias sem prévia autorização judicial; e manter atualizados seus endereços.*
>
> ***2. Mostra-se prematura a revogação das medidas cautelares cautelares que, diante das peculiaridades do caso, estão adequadamente justificadas, sobretudo considerando que não restaram comprovados os alegados prejuízos às empresas do Acusado, tampouco mudança na situação fática envolvendo o feito, que ainda está em andamento. A continuidade das proibições não se revela, no momento, ilegal, considerando a complexidade do feito e que o Agravante não demonstrou em que medida as cautelares limitam sua liberdade, quase plena.***
>
> *3. A Corte de origem, ao julgar o habeas corpus originário, afastou a ocorrência de excesso de prazo tendo em vista que o feito é complexo e foi prejudicado pela suspensão dos prazos processuais durante a pandemia, o que não destoa dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. Não há se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a imposição das medidas cautelares, uma vez que apesar de a investigação tratar de fatos ocorridos nos anos de 2015 a 2017, e o habeas corpus originário ter fixado medidas cautelares em 2018, acolher a tese de que todos os agentes públicos que supostamente teriam praticado os delitos não mais integram a administração pública da municipalidade, de modo que dentro da perspectiva atual, não é mais necessário o afastamento do Agravante, demanda exame de situação fática inviável na via eleita. Ademais, como bem ressaltou o Juízo de primeiro grau, ainda que as investigações tenham se encerrado, a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, sequer se iniciou.*
>
> *5. Agravo desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 177.648/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifei.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRESENÇA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SUPERVENIENTE PRORROGAÇÃO. SUPRESSÃO DE*

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

INSTÂNCIA.

1. Medida cautelar de afastamento do cargo determinada por 180 dias, considerando envolvimento com crimes contra a Administração Pública no Município de Itaiçaba/CE, com ilicitudes denunciadas pelo Poder Legislativo local e com suspensão de contratos determinada pelo Tribunal de Contas.

2. Adequadamente justificado o afastamento do cargo, ressaltando o Tribunal de origem o pleno envolvimento do agravante nas ilicitudes apontadas, com participação decisiva no esquema, com realização pessoal de pagamentos, além de agir em sintonia com seu irmão, maior operador do esquema, e de depoimentos de testemunhas de que o prefeito presenciava os pagamentos feitos por seu irmão. Cautelar que guarda contemporaneidade com os fatos (pagamentos realizados pelo município, em 2021, de R$ 1.891.876,01 e, em 2022, de R$ 288.408,75), deflagrando-se a operação em novembro de 2022.

3."Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.).

4. A superveniente prorrogação da medida, sem ausência de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, não pode ser examinada, diante da supressão de instância, sendo medida excepcional e válida pela jurisprudência, mas a avaliação é melhor exercida pelo juiz natural da causa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.987/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador c onvocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023, grifei.)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA, CRIME DE RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍDO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Estão presentes os requisitos autorizadores da restrição da liberdade do paciente, conforme demonstrado pelo Tribunal a quo. A denúncia ofertada em desfavor do paciente imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, estava se valendo de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, tentando cooptar possíveis testemunhas e amealhar apoio político, mostrando-se, assim, necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica, sendo asseverado, ainda, que sua permanência no cargo

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal.

4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente perpetrados pelo paciente e a decisão de aplicação de medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, que foi ratificada pelo Tribunal de origem, é certo que "as dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constrangendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois" (HC 567.154/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2020). Assim não há falar em ausência de contemporaneidade no presente caso.

5. A matéria referente ao excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Importante destacar que na decisão que ratificou os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do paciente do cargo de prefeito, proferida em 17/8/2020, o Tribunal a quo ressaltou que a questão poderá ser reanalisada após a manifestação do Ministério Público Federal sobre o oferecimento da denúncia.

6. Ordem denegada. Recomendação para que seja reavaliada a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP.

(HC n. 607.902/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020, grifei.)

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fls. 1.187/1.188):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA DO PACIENTE. EX-PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE PREGOEIRO. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. DEPOIMENTO DA CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO EM CONJUNTO COM OUTRAS PROVAS. RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PROBATÓRIA. QUEBRAS DE SIGILO. PROVAS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE EXTORSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. COMPROVAÇÃO DOS DELITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA. INTERESSES PROCESSUAIS E SOCIAIS.

Parecer pela não admissão do habeas corpus e, caso admitido, pela denegação da ordem.

À vista do exposto, **denego a ordem**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39511464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/12/2023 18:21:59
Código de Controle do Documento: 726e06ad-a8ae-46ba-8bfc-cc50a5a7a46a

HABEAS CORPUS Nº 839.666 - RO (2023/0251878-5)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço vênia ao Relator para divergir. No contexto fático presente, em que não existe indicação de risco concreto à instrução ou às investigações, não vejo razoáveis as cautelares de proibição do paciente de sair do Estado e do País, bem como a retenção do passaporte.

Tal contexto, somado ao fato de que passados mais de seis meses do inicio da investigação sem termos ainda denúncia, eu concederia a ordem, em menor extensão, para excluir essas cautelares.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0251878-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 839.666 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08027037620238220000 08064641820238220000 8027037620238220000
8064641820238220000

EM MESA JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HADERLANN CHAVES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
		GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
		FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
		FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF041229
		CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
		HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, pela parte PACIENTE: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.